



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0007/2022-GPETV

PROCESSO N° : 2567/2021 
INTERESSADA : ANA CRISTINA FAVACHO NOGUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria** concedida à servidora pública do quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Técnico Legislativo/Atividade de Suporte**, nível Superior, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID1131533), matrícula n° 100006380, por meio do ato concessório de Aposentadoria n° 184, de 19.02.2021 (Id 1131533), **fundamentado** no art. 3°, da EC n° 47/05, c/c Lei Complementar n° 432/08, **publicado** no DOE n° 42, de 26.02.2021 (Id 1131533), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Observa-se, inicialmente, que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-04) emitiu **relatório técnico** (Id 1139637), **concluindo** que a **interessada faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, propondo que seja considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCE, o **Ministério Público de Contas** entende que convém acompanhar à conclusão da Unidade Técnica (Id 1139637), considerando-se que **a interessada preencheu todos os requisitos** exigidos no art. 3º, I, II e III, da EC 47/05.

Isso porque, de acordo com a **simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica** (Id 1135489, p. 140), pode-se concluir que **foram alcançados todos os requisitos** exigidos no **art. 3º da EC nº 47/2005** para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, **tudo devidamente comprovado nos autos**, por meio dos documentos e certidões (Id 1131534), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Acresça-se, ainda, quanto **ao requisito da idade mínima**, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que **a servidora, em 28.08.2019, possuía 51 anos de idade**, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (34 anos), conforme documento Id 1135489, p. 140.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, **convergindo** com a proposta da CECEX-4 (Id 1139637), **opina** este órgão ministerial pela **legalidade** e consequente **registro** do **ato** concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Janeiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR